



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001209-08.2021.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que são apelantes BANCO BRADESCO S/A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada JOSEFA SOFIA DA CUNHA TASCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51442

APEL.Nº: 1001209-08.2021.8.26.0242

COMARCA: IGARAPAVA

APTE. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTRO

APDO. : JOSEFA SOFIA DA CUNHA TASCA

Indenização – Contrato bancário – Negativa de contratação de empréstimo com descontos em benefício previdenciário – Perícia comprovando a falsidade de assinatura do pacto – Dívida declarada inexistente – Restituição das parcelas devida – Direito à compensação reconhecido em Primeiro Grau - Dano moral configurado – Arbitramento com extrema moderação – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação declaratória c.c. indenização que JOSEFA SOFIA DA CUNHA TASCA dirigiu contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTRO.

Os réus insistem na inexistência de falha na prestação do serviço, apontado que a fraude somente foi verificada por perícia. Fazem referência à compensação e pretendem afastar o dever de indenizar, ou reduzir o seu valor. Buscam a reforma do *decisum*.

Sem contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Como se vê dos autos, a parte autora nega ter celebrado com os réus os contratos e a prova dos autos lhe é favorável,

como bem ressaltado pelo d. Magistrado *a quo*:

“Ocorre que a requerente sustentou desconhecer a assinatura constante nos contratos juntados aos autos, pelo que foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fls. 238-240).

Em suas conclusões, o perito afirmou (fl. 345):

As assinaturas nos documentos questionados “ORIGINAIS EM POSSE DESTE PERITO” PQa – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 15839175-6 (PÁGS. 64-65), PQb – TERMO DE AUTORIZAÇÃO (PÁG. 66), NÃO CORRESPONDEM AOS PADRÕES AUTÊNTICOS DE JOSEFA SOFIA DA CUNHA TASCA. As assinaturas questionadas possuem divergências nos elementos subjetivos – habilidade e dinâmica - e nos elementos objetivos – trajeto, momento gráfico – ataque, arremate e forma. As assinaturas não são provenientes do punho periciado. (fl. 345) - destaquei

Como se vê, a perícia concluiu que as assinaturas lançadas nos instrumentos de contrato são foram feitas pela autora.”

Nesse cenário, correta a r. sentença ao declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, condenando os réus à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, possibilitando a compensação com a quantia disponibilizada pelos réus em razão das operações questionadas.

E, ainda, não há como livrar os réus do pagamento de indenização por dano moral, pois, agiram com negligência, permitindo com que terceiros efetuassem transação em nome da parte autora, que

passou a ter descontos indevidos em seu benefício previdenciário, circunstância suficiente a lhe acarretar intranquilidade e desassossego.

No tocante ao *quantum* indenizatório, verifica-se que o arbitramento se deu com extrema moderação (R\$ 5.000,00), não havendo que se falar em redução.

Em suma, nada existe para ser reparado na r. sentença.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator